



Em / / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI

823/91

Altera dispositivo da Lei nº 7.289,
de 18 de dezembro de 1984.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física, idoneidade moral e exame psicotécnico, é necessário que os candidatos não exerçam ou não tenham exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional."

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



E.M.E

Nº 004 /91

Brasília, 20 de

fevereiro

de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei, que altera o artigo 11, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), objetivando incluir entre os requisitos para ingresso naquela Corporação, o "exame psicotécnico".

Excelentíssimo Senhor

FERNANDO COLLOR DE MELLO

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil

N E S T A

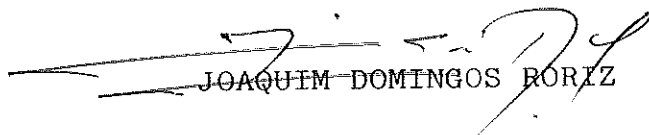
/cmrt.

2. A realização do "exame psicotécnico" tem sido objeto de impugnação pelos candidatos à carreira de Policial-Militar, ao argumento de que a exigência seria incabível, face o disposto no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

3. A Justiça local vem entendendo em vários Mandados de Segurança, que tal exigência só teria cabimento se expressamente prevista em lei.

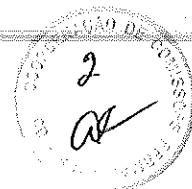
4. Visando corrigir a mencionada omissão e tendo em vista o previsto nos artigos 21, inciso XIV, e 22, inciso XXI, da Carta Política, encaminho a Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei, para os fins pertinentes.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais elevado respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

*Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-
Militares da Polícia Militar do Distrito Fe-
deral, e dá outras providências.*

Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que os candidatos não exerçam ou não tenham exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.